



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 74 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/01/2013

PROCESSO Nº 1/2644/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807325

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TUBOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

AUTUANTE: José Johnson A. Alencar

MATRÍCULA: 103950-1-1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

2. A empresa autuada remeteu mercadoria retirada de seu endereço em Horizonte - CE, utilizando-se de NF emitida por sua matriz, situada neste município com destino ao município de Rondonópolis – MT, quando da Fiscalização no Posto Fiscal houve a presunção de que a mercadoria havia sido remetida pelo estabelecimento filial em Fortaleza-CE, em razão de confusão na declaração do motorista responsável pelo transporte. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em decorrência da fragilidade das provas que motivaram a autuação, reformando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente acusação versa sobre *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, a empresa autuada remetia mercadorias retiradas de seu endereço, utilizando-se da NF 4223, emitida por sua matriz situada no município de Horizonte-CE, o que levou ao presente auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de fiscalização em trânsito, no Posto Fiscal Edson Ramalho-CE, junto ao contribuinte TUBOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Auto de Infração lavrado em 05/06/2008 com fulcro no art. 1ª, 2ª, 16, I, “b”, art. 21, III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/200807325-3, certificado de guarda de mercadorias à fl. 03, Documentos Fiscais às fls. 04/11. O auto em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA REMETIA MERCADORIAS RETIRADAS DE SEU ENDEREÇO, UTILIZANDO-SE DA NF 4223, EMITIDA POR SUA MATRIZ (CGF.: 06.288223-6), SITUADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE. APÓS ANÁLISE DO DOCUMENTO FISCAL CITADO EM EPÍGRAFE, CONSIDERAMO-LO INIDÔNEO POR NÃO SER O APROPRIADO PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO.”

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa correspondente a 30% do valor da diferença apurada, o que totalizou a importância de R\$ 16.619,20. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 35.360,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 6.011,20
Multa	R\$ 10.608,00
TOTAL	R\$ 16.619,20

A contribuinte interpôs impugnação tempestiva onde contestou preliminarmente a nulidade absoluta do presente auto face o disposto no art. 831 do RICMS, pois a legislação condiciona a lavratura do AI ao exaurimento do prazo de 3 dias para regularização do problema identificado, contudo não se lavrou o exigido Termo de Retenção. Asseverou que a operação acobertada pela NF 4223 diz respeito a produtos fabricados pelo estabelecimento matriz,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

localizado em Horizonte, daí porque a Nota Fiscal foi por ela regularmente emitida. Neste sentido, aduziu que a confusão que ensejou a lavratura do AI foi ocasionada exclusivamente pelo motorista responsável pelo transporte dos produtos, pois não reside neste Estado, e após retirar as mercadorias do estabelecimento emitente da Nota Fiscal em questão dirigiu-se a Fortaleza para pernoitar, já que somente no dia seguinte seguiria viagem. Por fim em face dos vícios encontrados no auto de infração e demonstrado a insubsistência e improcedência deste auto de infração requereu que fosse acolhida a presente defesa em sua integralidade.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, inicialmente verificou que são insubsistentes os argumentos defensórios da acusada. Asseverou que no ato da fiscalização a Nota Fiscal que fora apresentada, foi considerada inidônea por motivo de tal documento conter informações inexatas, ou seja, existe divergência em relação ao remetente da mercadoria, conforme cópia da NF objeto da autuação a fls.04. Isto posto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal.

A autuada fora intimada da decisão de **PROCEDÊNCIA** da instância singular via AR, consoante cópias á fl. 43, onde foi veiculada a decisão, em 18/10/2010, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 27/32, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 463/2011, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, com a finalidade de reformar a decisão de primeira instância para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Asseverou que, pelas informações constantes no documento fiscal nº 4223 emitido pelo estabelecimento matriz com sede no município de Horizonte verificou-se que a natureza da operação é venda de produção do estabelecimento e que as mercadorias estão destinadas para uma empresa localizada no município de Rondonópolis no Estado de Mato Grosso. Inferiu-se que a rota normal seria que a mercadoria se deslocasse do município de Horizonte com destino ao município de Rondonópolis em Mato Grosso, motivo pelo qual levantou suspeitas quanto a operação que estava sendo realizada e que levou a fiscalização do posto fiscal de Edson Ramalho a presunção de que a mercadoria de fato foi remetida pelo estabelecimento filial. Entretanto, o agente fiscal utilizou como meio de prova uma declaração do motorista que transportava referidas mercadorias ratificando esse fato. Acrescentou que a recorrente apresenta uma justificativa bastante plausível e ratificada pelo motorista, de forma que refaz o que foi dito na declaração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentada ao Fisco, quando afirma que retirou as mercadorias na cidade de Horizonte-CE e após carregar o caminhão dirigiu-se para a cidade de Fortaleza para pernoitar. Outrossim, não seria produtivo colocar em discussão as contradições existentes entre as duas declarações prestadas pela mesma pessoa, no caso o motorista do caminhão abordado na ação fiscal, pois o cerne da questão aqui é analisar se a infração está efetivamente caracterizada e se há provas suficientes para a sua concretização. Ademais, outro fator que fragilizou ainda mais a ação fiscal é que apesar de fortes indícios, a abordagem feita pelo fisco não se realizou na área física da filial. Em sendo assim, afastou a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pelos mesmos fundamentos apresentados no julgamento singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 65.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TUBOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200807325, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, a empresa autuada remetia mercadorias retiradas de seu endereço, utilizando-se da NF 4223, emitida por sua matriz situada no município de Horizonte-CE, o que levou ao presente auto de infração.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que a natureza da operação é venda de produção do estabelecimento e que as mercadorias estão destinadas para uma empresa localizada no município de Rondonópolis no Estado de Mato Grosso, o que se pode inferir que a rota normal seria que a mercadoria se deslocasse do município de Horizonte-CE com destino ao município de Rondonópolis em Mato Grosso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, o autuante utilizou como meio de prova uma declaração do motorista onde o mesmo, no momento da fiscalização no Posto Fiscal Edson Ramalho, aduziu que a mercadoria havia sido remetida pelo estabelecimento da filial em Fortaleza-CE.

Ocorre que, na oportunidade da defesa, a autuada apresenta uma justificativa plausível e ratificada pelo motorista, refazendo, pois, a declaração dada outrora ao Fisco, afirmando que retirara as mercadorias na cidade de Horizonte - CE a após carregar o caminhão dirigiu-se para a cidade de Fortaleza para pernoitar.

Cediço é que, se a única prova apresentada pelo agente fiscal foi a declaração que posteriormente foi desfeita, resta prejudicada a segurança para caracterizar a infração. Preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, com a finalidade de reformar a decisão de Primeira Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



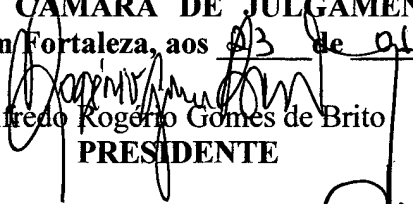
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

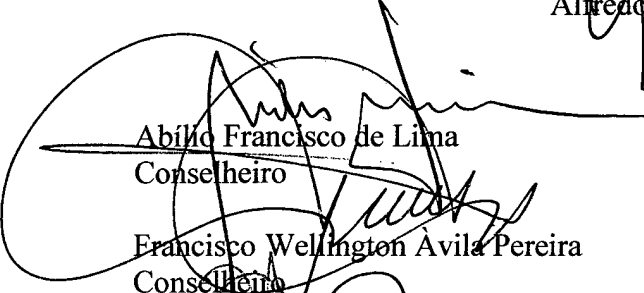
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **TUBOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar no mérito pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, não pronunciando a nulidade a teor da previsão contida no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99 (Regulamento Processo Administrativo Tributário). Nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 01 de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

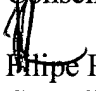

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

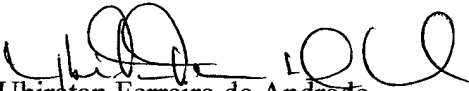

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO